ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1772/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/30278/2016/001
PROTOCOLO	: 2126764
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092; ISABELLA RODRIGUES ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE TRABALHISTA. ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO NÃO EQUIVALENTES AO SALDO EMPENHADO. SANEAMENTO DAS DEMAIS IMPROPRIEDADES. CIENTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL ACERCA DA ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTE. GASTOS REALIZADOS COMPROVADOS DENTRO DO ESCOPO DE TRABALHO E DA VIGÊNCIA DO TERMO. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AOS PAGAMENTOS DIVERSOS DO INSTITUÍDO PELO PLANO DE TRABALHO. AFASTAMENTO DA MULTA DE 5% SOBRE O VALOR IMPUGNADO. MODIFICAÇÃO DA MULTA PELAS IRREGULARIDADES. VALOR PROPORCIONAL ÀS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Mantém-se a irregularidade da prestação de contas do termo de ajuste, em razão da persistência das infrações decorrentes da ausência do certificado de regularidade trabalhista, em desconformidade ao item 3.1, b, 8, capítulo III, seção I, da IN/TC/MS n. 35/2011, e da não equivalência das ordens bancárias emitidas no período da vigência do convênio ao saldo empenhado, em desconformidade com os arts. 60 a 65 da Lei Federal n. 4.320/1964.

2. Mas, o saneamento das demais impropriedades, quanto à cientificação da Câmara Municipal acerca da assinatura do termo de ajuste, em conformidade com o parágrafo 2° do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, e quanto aos gastos realizados, que comprovados dentro do escopo de trabalho e da vigência do Termo, ainda que os pagamentos tenham sido realizados fora dessa, permite a exclusão da impugnação do valor da despesa e da multa de 5% do dano, bem como a redução da multa aplicada pela irregularidade, que deve ser proporcional àquelas remanescentes.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito do **Município de Sidrolândia MS**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG – G.FEK 4449/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2559, do dia 13 de agosto de 2020 (Processo TC/MS 30278/2016), para o fim de: a) **modificar** o comando do item "I", apenas para constar infringência em razão das impropriedades apontados no relatório originário, referente as letras "b" e "f"; b) **excluir** a impugnação do valor de R$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos) indicado no comando do "item III"; c) **afastar** a multa correspondente a 5% desse valor (12 UFERMS) imposto no comando do "item II, alínea b"; d) **alterar** multa arbitrada ao Sr. Ari Basso, no comando do "item II, alínea a" para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS proporcionalmente às irregularidades remanescentes; e) **manter** os demais comandos do Decisum, na forma em que foram postos; e por **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG – G.FEK 4449/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2559, do dia 13 de agosto de 2020 (Processo TC/MS 30278/2016, peça 27), que decidiu:

> **I** - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 17/2016**, realizado entre o Município de Sidrolândia e o Instituto de Cultura, Artes, Esporte, Lazer e Atividades Múltiplas Apascentar, em razão das infringências apontados no relatório desta decisão, letras a a f, em contrariedade as orientações das Leis Federais n. 8.666, de 1993 e 4.320, de 1964 e Instrução Normativa n. 35, de 2011, vigente à época;
>
> **II - aplicar multa ao Sr. Ari Basso**, inscrito no CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, no valor correspondente ao de:
>
> **a) 30 (trinta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160, de 2012;
>
> **b) 12 (doze) UFERMS**, correspondente a 5% do dano ao erário (valor impugnado), referente à prática da irregularidade descrita, o que faço com base nos artigos 43 e 45, inciso II, da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 181, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 2018 (Regimento Interno);
>
> **III- impugnar o valor de R$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos)**, atribuído ao Sr. Ari Basso, inscrito no CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, a ser restituído aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, referente aos pagamentos diversos do instituído pelo plano de trabalho, com recursos do Termo de Ajuste n. 17/2016, conforme disposição do inciso I do § 1º do artigo 61 da Lei Complementar n. 160, de 2012, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;
>
> **IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

> **V- intimar o resultado** deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Em suas razões, o recorrente apresenta fundamentos e documentos buscando a reforma do Decisum. Para tanto, encaminha comprovação de que seguiu os trâmites legais para receber autorização do Poder Legislativo Municipal para a formalização do Termo de Ajuste 17/2016.

Esclarece que não houve pagamento fora do escopo do plano de trabalho, demonstrando gastos com produtos de limpeza e gêneros alimentícios, com as respectivas notas de compra. Também, comprovação de despesa com instrutor de violão, que encontra guarida no plano de trabalho.

Aduz que, embora tenha ocorrido pagamento após a vigência do Termo, os serviços foram executados dentro da vigência, motivo pelo qual não subsiste a impugnação de valor de R$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos). Roga, também, complacência pela isenção da multa arbitrada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente da Corte (peça 6), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos para a análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP e, na sequência, ao Ministério Público de Contas - MPC, para parecer (peça 8).

A DFLCP aviou análise - ANA – DFLCP 7061/2024 (peça 9) e considerou que, de fato, houve autorização do legislativo para a formalização do termo de ajuste, e que os serviços foram realizados dentro da vigência do mesmo, restando apenas pagamentos realizados fora da vigência.

Certificou, entretanto, que o recorrente não se manifestou em relação ao certificado de regularidade trabalhista e às ordens bancárias emitidas no período da vigência do convênio que não seriam equivalentes ao saldo do valor empenhado, estando em desacordo com as normas prescritas nos arts. 60 e 65 da Lei Federal 8.666/93.

O MPC aviou o Parecer PAR 4ª PRC 5700/2024 (peça 10) e, corroborando a conclusão técnica, considerou o provimento parcial do presente recurso.

Entende que, uma vez que o recorrente não apresentou justificativas satisfatórias em relação ao certificado de regularidade trabalhista nem às ordens bancárias emitidas durante a vigência do convênio, essas discrepâncias representam impropriedades que requerem esclarecimentos adequados. Que, a ausência de uma explicação convincente por parte do recorrente acerca dessas questões demonstra desconformidades nas ações realizadas durante a execução do convênio, sendo fundamental que as despesas e procedimentos estejam em conformidade com a

legislação aplicável, garantindo a transparência, legalidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Por fim, concluiu, frente a essas ocorrências, que a Decisão merece ser reformada parcialmente, para modificar o Item III e afastar a impugnação do valor e excluir a multa equivalente a 12 UFERMS aplicada do item II, alínea “b”. Além disso, considerar sanadas as demais irregularidades apontadas na decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

DO VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos, tanto à análise técnica da DFLCP, como ao parecer do MPC, que concluíram pela parcial regularização das falhas antes verificadas, o que justifica o provimento parcial do feito, relacionado à Prestação de Contas do Termo de Ajuste 17/2016, realizado entre o Município de Sidrolândia e o Instituto de Cultura, Artes, Esporte, Lazer e Atividades Múltiplas Apascentar.

Analisando o caso, também acolho as razões apresentadas para considerar sanadas as impropriedades noticiadas, em especial, quanto a cientificação da Câmara Municipal acerca da assinatura do Termo de Ajuste, em conformidade com o parágrafo 2° do art. 116 da Lei 8.666/93, e quanto aos gastos realizados, pois, comprovados dentro do escopo de trabalho e dentro da vigência do Termo, ainda que seus pagamentos tenham sido realizados fora da vigência do mesmo.

Quanto as impropriedades remanescentes, de fato, o recorrente deixou de esclarecer a ausência de apresentação do certificado de regularidade trabalhista – desconformidade ao item 3.1, B, 8, Capítulo III, Seção I, da IN/TC/MS 35/2011, à época.

Deixou, também, de manifestar quanto as ordens bancárias emitidas no período da vigência do convênio não equivalentes ao saldo empenhado – desconformidade às normas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei Federal 4.320/64.

Ante tais ocorrências, acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas, pois, além de desconformidades à legislação de regência, a ausência de manifestação e esclarecimento do Recorrente demonstra desconformidades nas ações realizadas durante a execução do Termo, especialmente quanto a transparência na aplicação dos recursos.

De modo que, com espeque na situação exorbitada, permanece a declaração de irregularidade do feito, nos termos do comando do “item I” da Decisão Singular 4449/2020, destacando-se, contudo, apenas em razão das infringências apontadas (aliás, correspondente as letras “b” e “f”, destacadas pela relatoria originária no Processo TC/30278/2016, peça 26), posto que, contrariando as regras legais aplicadas à matéria, em especial, orientações da Lei 8666/93, Lei 4320/64 e Instrução Normativa 35/2011, vigente à época.

Como resultado da evidencia dos fatos, cumpre a reforma do Decisum, para o fim de excluir a impugnação do valor de R$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos) indicado no comando do “item III” e, afastar a multa correspondente a 5% desse valor (12 UFERMS) imposto no comando do “item II, alínea b”, uma vez que não subsiste a impropriedade noticiada que deu margem à sanção.

Há que se ressaltar, contudo, quanto a multa arbitrada no comando do “item II, alínea a”, que a mesma deve ser proporcionalmente modificada, levando-se em conta a dosimetria da sanção e a gravidade das irregularidades remanescentes, alhures destacadas.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, considerando as razões de fato e de direito e acompanhando o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Ari Basso (CPF/MF 058.019.820-00), ex-Prefeito do Município de Sidrolândia MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG – G.FEK 4449/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 2559, do dia 13 de agosto de 2020 (Processo TC/MS 30278/2016), para o fim de:

a) **MODIFICAR** o comando do item “I”, apenas para constar infringência em razão das impropriedades apontados no relatório originário, referente as letras “b” e “f”;

b) **EXCLUIR** a impugnação do valor de R$ 7.419,17 (sete mil quatrocentos e dezenove reais e dezessete centavos) indicado no comando do “item III”;

c) **AFASTAR** a multa correspondente a 5% desse valor (12 UFERMS) imposto no comando do “item II, alínea b”;

d) **ALTERAR** multa arbitrada ao Senhor Ari Basso, no comando do “item II, alínea

a" para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS proporcionalmente às irregularidades remanescentes;

e) **MANTER** os demais comandos do Decisum, na forma em que foram postos;

III. por **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e no mérito pelo parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM